



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.005772/2024-42

Acusado: DIEGO SALES SANTOS.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de DIEGO SALES SANTOS ou "Acusado" pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada à SOI pelo Sr. C. R. ("denunciante" ou "investidor"), relatando que o acusado teria feito um acordo no qual os investidores depositariam valores em contas em corretoras no nome de Diego Sales Santos, com a expectativa que este realizasse negócios nos mercados de mini-índice e mini-dólar e dividisse eventuais lucros ou prejuízos.

3. O investidor anexou comprovantes de depósito realizados por ele e por sua mãe em benefício de Diego Sales Santos⁴. Além disso, o material também contém captura de tela de conversa de *Whatsapp*⁵ a qual aparenta se tratar de diálogo entre Diego e um assessor do BTG Pactual CTVM S/A. Durante a conversa, ao buscar compreender e solucionar problemas que estariam ocorrendo na sua conta, Diego afirmaria que *"Já faz tempo que essa conta vem dando trabalho e eu passando por mentiroso para os participantes do fundo"*.

4. Além de prestar as orientações cabíveis, a SOI formulou perguntas ao investidor, de modo que fosse possível melhor compreender os atos supostamente praticados pelo acusado. Em resposta⁶, o denunciante afirmou que:

- i. Diego teria oferecido o serviço de administrar o dinheiro de diversas pessoas, sendo que os eventuais lucros e prejuízos seriam repartidos metade para Diego, metade para os investidores;

- ii. especificamente, o serviço acordado seria o de realização de *day trade* nos contratos mini-índice e mini-dólar;
- iii. o investidor também encaminhou modelo de contrato⁷, o qual não chegou a ser assinado pelas partes, mas que supostamente descreveria o que teria sido acordado;
- iv. Diego jamais teria encaminhado relatório contendo as operações realizadas, mas colocaria os valores investidos em uma planilha que compartilhava em grupo de *Whatsapp* para os investidores, bem como teria encaminhado vídeos e capturas de tela que mostravam os saldos contidos nas suas contas das corretoras (XP CCTVM S.A. e BTG Pactual CTVM S/A);
- v. dos R\$ 205 mil que teria aportado, o investidor teria conseguido resgatar apenas R\$ 33 mil; e
- vi. pessoas de diversos estados da federação comporiam o conjunto de investidores.

5. Após a análise do material encaminhado, a SOI compreendeu haver indícios de potenciais irregularidades administrativas sob competência desta CVM, a saber⁸:

- i. *possível exercício de atividade irregular de captação de clientes para realizar operações com valores mobiliários;*
- ii. *possível falha nos controles internos do intermediário, a depender da existência ou não, bem como da real movimentação de conta do Denunciado; e*
- iii. ***possível exercício irregular de atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários.***

6. Dessa forma, o processo de origem foi encaminhado à SIN para análise e providências relativas ao **item 5.iii.** acima.

7. A partir dos fatos e documentos apresentados, e como o Sr. DIEGO tinha conta em dois intermediários, a SIN enviou à XP Investimentos ("XP")⁹ e ao BTG Pactual ("BTG")¹⁰ ofícios a fim de colher informações sobre a sua movimentação financeira de investimentos na B3.

8. As respostas a esses Ofícios foram recebidas em 31/1/2024 (XP¹¹ e BTG Pactual¹²).

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

9. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações colhidas e dos documentos fornecidos, existem provas suficientes de que o acusado, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

10. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão do "CONTRATO DE APLICAÇÃO EM DINHEIRO COM GARANTIA FIDESJUSSÓRIA"⁷, que contém, dentre

outras, as seguintes cláusulas comprovando que se trata de atividade de gestão de valores mobiliários:

"1- Os MUTUANTES dão acesso, neste ato, ao MUTUÁRIO R\$ 205.000,00 {duzentos e cinco mil reais} disponível em conta do operador MUTUÁRIO para aplicação em renda variável em bolsa de mercadoria e futuros, BM&F.

2- O MUTUÁRIO fica inteiramente responsável por garantir o capital aplicado a ser mantido, mesmo que para isto o mesmo não tenha lucros em suas operações.

3- O MUTUÁRIO fica responsável pelo capital e a entregar todo mês, 50% dos lucros obtidos com o valor aplicado, podendo ser sacado ou reaplicado pelos MUTUANTES"

11. Além disso, Comprovantes de transferências bancárias pela Sra. L. L. R. e pelo Sr. C. R. ("denunciante") ao Sr. DIEGO¹³, nas seguintes datas e valores:

- Em 19/4/2022: R\$ 5 mil;
- Em 28/4/2022: R\$ 60 mil;
- Em 6/6/2022: R\$ 43 mil e R\$ 47 mil;
- Em 15/9/2022: R\$ 50 mil;
- **TOTAL: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).**

12. A SIN observou que, nas movimentações de depósitos/transferências realizadas nas contas do acusado no BTG Pactual entre fevereiro de 2021 e janeiro de 2024¹², foram realizados 141 depósitos, no total de R\$ 488 mil, e 387 resgates, no total de R\$ 442 mil.

13. A SIN observa ainda que na conta do acusado junto ao BTG Pactual constam nas datas dos depósitos feitos pelos denunciante os mesmos montantes por ele repassados. Ou seja, o acusado aplicava realmente no mercado de valores mobiliários.

14. Já nas movimentações de depósitos/transferências realizadas nas contas do acusado na XP Investimentos entre fevereiro de 2021 e janeiro de 2024¹¹, a SIN observou que houveram 149 depósitos, no total de R\$ 61 mil, e 401 resgates, também no total de R\$ 61 mil.

15. Ademais, a SIN analisou que a XP Investimentos também observou um aumento considerável nos investimentos de *daytrade* do acusado justamente no período em que os denunciante relatam a entrega do dinheiro¹¹:

"10. A esse respeito, conforme se verifica do histórico de transações TED's realizadas pelo Sr. Diego abaixo, verifica-se que houve uma oscilação no período entre setembro de 2022 e outubro de 2022, período este que foi identificado, pela XP, que o Sr. Diego apresentou aumento na realização de operações com derivativos, operados via B3 S. A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), incorrendo em uma maior chamada de margem e garantias, sendo que o Sr. Diego reduziu a sua posição mantida junto à XP após a redução de sua exposição de risco"

16. A SIN então identificou que neste caso estão presentes os seguintes elementos que caracterizam o exercício irregular da atividade de administração de carteiras valores mobiliários:

i) A celebração do "CONTRATO DE APLICAÇÃO EM DINHEIRO COM GARANTIA FIDESJUSSÓRIA" possuía como objetivo a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, visando a burlar os meios legais para a realização de tais serviços, submetidos a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21. Da leitura do Contrato é possível perceber que o Sr. Diego agia para com os investidores como um prestador de serviços de gestão de recursos de terceiros. O Contrato deixa evidente a situação de administração de carteira de valores mobiliários para os contratantes, assim como diversos outros dispositivos nele contidos, podendo-se citar, a título de exemplo, as seguintes cláusulas⁷:

a) a responsabilidade pela execução do serviço era exclusiva do Sr. Diego que, após receber os recursos, possuía ampla discricionariedade para a realização de investimentos dos recursos entregues pelos investidores, sem qualquer interferência destes. (Cláusula 1);

b) os recursos captados eram destinados para a conta bancária do Sr. Diego para posterior aplicação no mercado de valores mobiliários (Cláusula 1), comprovando a entrega dos recursos pelo investidor ao acusado;

c) o serviço é remunerado pelos investidores que entregariam 50% dos lucros obtidos com o valor aplicado, podendo ser sacado ou reaplicado (Cláusula 3), sendo outra prova inequívoca do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado; e

d) os investidores deveriam avisar com antecedência de pelo menos uma sete dias para retirar valores acima de 10 mil reais fora das datas de retirada (Cláusula 6).

ii) Há comprovantes de transferência de valores entre os investidores e o Sr. Diego¹³, reforçando a comprovação da entrega dos recursos pelo investidor ao acusado.

17. A SIN ainda analisa que os relatórios com o histórico de rentabilidade mensal da carteira do Sr. Diego desde o início do relacionamento com as corretoras XP e BTG Pactual não deixam dúvidas de que os valores aplicados são em montante compatível com o que os denunciantes relataram e coincidem com os períodos informados por eles.

18. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

19. Conforme relata a SIN, em 07/02/2024, foi enviado ao Sr. Diego Sales Santos o Ofício nº 78/2024/CVM/SIN/GAIN¹⁴ por meio do qual solicitou-se sua manifestação prévia, nos termos do que estabelece o artigo 5º, da Resolução CVM nº 45/21, dando a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos frente às irregularidades detectadas.

20. Segundo a SIN, Ofício foi enviado aos endereços eletrônicos que constam nas fichas cadastrais das corretoras¹⁵ e também pelos Correios para os endereços que constam tanto nas fichas cadastrais das corretoras¹⁵ quanto na base de dados da

Receita Federal do Brasil¹⁶, dado que o acusado não possui qualquer cadastro na CVM¹⁷.

21. No entanto, a SIN aponta que os Correios devolveram o Ofício dos endereços de Goiânia com a informação de que não foram atendidos¹⁸, mas no endereço de Rondônia conseguiram entregar¹⁸, ratificando a informação dada pelos denunciante de que o Sr. Diego residia naquele Estado. Já os e-mails enviados não retornaram como "não entregues", o que se presume terem sido recebidos.

22. Assim, em que pesem os esforços despendidos para obter a manifestação prévia, a SIN observa o fato de que não foi possível, apesar das diversas diligências adotadas pela área técnica, obter qualquer resposta ao Ofício nº 78/2024/CVM/SIN/GAIN.

23. Diante de todo o exposto, e considerando o conjunto probatório apresentado neste Relatório, durante no período entre **19/04/2022** (data do primeiro depósito efetuado pelo denunciante) e **30/01/2024** (data de envio dos documentos pela XP e BTG), a SIN propôs a responsabilização de **DIEGO SALES SANTOS**, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

24. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁹.

V - DEFESA

25. Regularmente intimados, os acusados não apresentaram defesa²⁰.

VI - RITO SIMPLIFICADO

26. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021²¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

27. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²² para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está

sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

³ Anexo Denúncia SAC (2055832)

⁴ Anexo Comprovantes de depósito (2055849)

⁵ Anexo Comprovantes de depósito (2055849, fl. 13)

⁶ Anexo Respostas do denunciante (2055853)

⁷ Anexo Contrato de prestação de serviços de adm. de carteiras (2055862)

⁸ Anexo Parecer Técnico da GOI-2/SOI (2055876)

⁹ Anexo Pedido de informações ao intermediário XP (2055882)

¹⁰ Anexo Pedido de informações ao intermediário BTG Pactual (2055887)

¹¹ Anexo Resposta da XP (2055893)

¹² Anexo Resposta do BTG Pactual (2055896)

¹³ Anexo Comprovantes de depósito (2055849, fls. 6 a 10)

¹⁴ Anexo Ofícios de Manifestação Prévia (2055930)

¹⁵ Anexo Cadastro de endereço nos intermediários (2055922)

¹⁶ Anexo Consulta CPF no INFOCOV (2055905)

¹⁷ Anexo Consulta Cadastro CVM (2055903)

¹⁸ Anexo Entrega A.R. do Ofício de Manifestação Prévia (2055936)

¹⁹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

²⁰ Edital de Citação para Apresentação de Defesas (2074492)

²¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

²² Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 27/09/2024, às 17:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2148852** e o código CRC **7C1F89D0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2148852** and the "Código CRC" **7C1F89D0**.*